PROC. Nº TST-E-RR-63767/92.6

A C Ó R D Ã O

(Ac. SDI.-2273/96)

RRE/vas/ncp

Adicional de insalubridade - Integração nas verbas salariais.
Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins.
Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-63767/92.6, em que é Embargante **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** e Embargado **PAULO ROBERTO NUNES DA SILVA.**

R E L A T Ó R I O

A Egrégia 2ª Turma, pelo v. acórdão de fls. 181/185, deu provimento parcial à revista do reclamado para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, mas não conheceu do recurso no que tange à isonomia salarial e negou provimento relativamente à integração do adicional de insalubridade nas férias, FGTS e 13º salário.

Interpostos embargos de declaração (fls. 187/188), os quais foram rejeitados (fls. 192/193).

Inconformado, o reclamado interpõe recurso de embargos, às fls. 195/245, argüindo preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conseqüente violação dos arts. 832 celetário; 535, I e 458, II, do CPC e 5º, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Carta Magna. Indica, também, arestos à colação. No mais, alega violação do art. 896 celetário, por entender que restaram demonstradas na revista a violação dos arts. 98, parágrafo único da Carta Magna de 1967/69 e 37, XIII, da Lei Maior de 1988 e divergência jurisprudencial. Quanto ao mérito, colaciona arestos que entende divergentes.

Admitidos os embargos por despacho de fls. 247.

Não foram oferecidas contra-razões.

A Douta Procuradoria Geral, em parecer de fls. 250/251, opina pelo conhecimento apenas no tocante à violação do art. 896 celetário e pela rejeição dos embargos, no mérito.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1 - Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional

Alega o reclamado que o v. acórdão turmário carece da devida fundamentação, além de que a Eg. Turma teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional, ao não acolher a alegada nulidade do v. acórdão regional, que, no seu entender, restou demonstrada, pelo que teria o v. acórdão turmário violado os arts. 832 celetário; 458, II e 535, I, do CPC e 93, IX, da Carta Magna. Indica, também, arestos à colação.

O conhecimento dos embargos, neste particular, porém, não se viabiliza.

Com efeito, a v. decisão turmária está devidamente fundamentada, sendo que a alegação em torno da nulidade do v. acórdão regional deveria vir fundamentada em violação do art. 896 celetário e não nos dispositivos acima referidos.

Quanto aos arestos indicados, não revelam divergência ante o v. acórdão turmário, mesmo porque este não padece dos vícios que lhe são imputados.

Pelo exposto, não há que se falar da violação dos dispositivos invocados, nem na divergência argüida.

Não conheço, pois, da preliminar.

2 - Da violação do art. 896 celetário

A Eg. Turma não conheceu da revista do reclamado, no que tange à isonomia salarial, ao seguinte entendimento:

> "Entendeu a instância ordinária em manter os fundamentos da sentença de 1° grau e que "tendo restado incontroverso que o demandante possuía habilitação para o preenchimento do cargo de auxiliar de enfermagem e tendo ficado demonstrado que exercia tais funções (...)", considerou devidas as diferenças salariais pleiteadas.
>
> Com relação ao art. 37 inc. XIII, da CF consignou o v. acórdão recorrido, que esse dispositivo ressalva o art. 39, § 1°, da Carta Magna e por fim, concluiu que a situação fática existente no caso presente é anterior à data em que entrou em vigência a Lei Maior, e esta garante o direito adquirido.
>
> A matéria foi enfocada pelo Regional sob o prisma da correção de enquadramento e reclassificação do

reclamante, recebendo razoável interpretação, não prosperando a revista pela alínea "c", do art. 896 da CLT, tendo incidência o Enunciado 221 desta Corte.

No mais a Corte de origem não emitiu tese a respeito do art. 461 da CLT, encontrando o recurso, neste item, óbice no Enunciado 297 do TST.

Os dois primeiros arestos colacionados às fls. 128 são oriundos do Excelso STF e os primeiros de fls. 129 e 130 do STJ, portanto, inservíveis ao caso presente.

Quanto aos demais julgados trazidos a confronto, são inespecíficos, pois referem-se às seguintes matérias: equiparação salarial do pessoal do serviço público com os regidos pela CLT; que o art. 39, § 1º da CF não é auto aplicável; não cabe ao Judiciário aumentar vencimentos de servidores públicos e no caso de isonomia salarial deve-se apresentar paradigmas. Portanto, nenhum desses temas foi enfocado pelo juízo a quo, tendo incidência o Enunciado 296 do TST." (fls. 182/183).

Por sua vez, o reclamado alega que sua revista merecia ser conhecida no tocante à matéria acima referida, pois entende que haveria divergência específica, assim como seria incabível o afastamento da alegada violação dos dispositivos constitucionais sob o fundamento de que a interpretação regional teria sido razoável.

Não prosperam, porém, tais alegações.

Com efeito, no tocante à alegação de divergência, o entendimento desta Casa é no sentido de que não viola o art. 896 consolidado decisão turmária que, analisando a divergência indicada, conclui pelo conhecimento ou não da revista (Precedente: E-RR-78629/93 - Ac. SDI-4874/94 - Rel. Min. Ney Doyle - DJ de 20.04.95).

Quanto aos artigos 98 da Carta Magna anterior e 37 da atual, eles não se aplicam ao servidor regido pela CLT, como é o caso do reclamante.

Portanto, não vislumbro a alegada violação do art. 896 celetário, pelo que não conheço do recurso, no particular.

3 - Adicional de insalubridade - Integração em férias, FGTS e 13º salários

Entendeu a Eg. Turma que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e integra o salário para todos os fins.

O segundo e o terceiro arestos de fls. 243, porém, expressam divergência ante a tese turmária, pelo que conheço dos embargos, neste tópico.

M É R I T O

Esta Corte tem entendido que o adicional de insalubridade possui natureza salarial e integra a remuneração do trabalhador para todos os fins (Precedente: E-RR-67598/93 - Ac. SDI-3101/95 - Rel. Min. Armando de Brito - DJ-29.09.95).

Portanto, rejeito os embargos.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer os embargos apenas quanto ao adicional de insalubridade - *integração, por divergência jurisprudencial, mas rejeitá-los.*

Brasília, 29 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

REGINA REZENDE EZEQUIEL

RELATORA

Ciente:

LUIZ DA SILVA FLORES

SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO